



Número: **0813389-12.2018.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **02/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.331,73**

Assuntos: **Direitos / Deveres do Condômino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RESIDENCIAL MAISON VALENTINA III (EXEQUENTE)		DANYELLA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
LAYSSA DANTAS FRANCELINO (EXECUTADO)			
Miguel Alexandrino Monteiro Neto registrado(a) civilmente como Miguel Alexandrino Monteiro Neto (TERCEIRO INTERESSADO)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)		MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71797397	17/04/2023 09:32	Despacho	Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital
Av. João Machado, 515, Centro, João Pessoa/PB - CEP: 58013-520
E-mail: jpa-jciv04@tjpb.jus.br
Telejudiciário: (83) 3216-1440



DECISÃO

PROCESSO **NÚMERO:** 0813389-12.2018.8.15.2001
ASSUNTO(S): [Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: **RESIDENCIAL** **MAISON** **VALENTINA** **III**
EXECUTADO: LAYSSA DANTAS FRANCELINO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram apresentados embargos de terceiro pela Caixa Econômica Federal nos autos de nº 0802529-15.2023.4.05.8200, tendo por causa de pedir remota a impossibilidade de realização da Praça designada nestes autos, conforme ID 71704132. Outrossim, consta do ID71828912, decisão proferida pelo Juízo da 3ª Var Federal - Seção Judiciária da Paraíba que, deferiu pedido de tutela antecipada requerida nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, tratando-se de bem do acervo patrimonial (alienação fiduciária) da Caixa Econômica Federal, defiro a tutela provisória de urgência requerida na inicial para determinar a suspensão dos efeitos da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel penhorado nos autos da execução de nº 0813389-12.2018.8.15.2001, constituído pelo apt. 306, do Condomínio Maison Valentina III, localizado na Rua Antônio Carneiro de Paiva, n.º 90, 2º andar, Gramame, nesta Capital, registrado sob n.º AV-7, matrícula n.º 166.725, no Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Imobiliário da Zona Sul, Carlos Ulysses, ficando livre de qualquer alienação ou adjudicação até o julgamento final destes embargos de terceiro, conforme o CPC, art. 313, V, "a".

Sendo assim, mostra-se necessária a suspensão da hasta pública em relação ao imóvel em questão, designada para o dia 25.04.2023 até o julgamento do mérito dos embargos de terceiro pelo Juízo Competente. Senão, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA DE IMÓVEL PENHORADO - NECESSIDADE - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Nos termos do art. 678 do CPC/15, possível a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso e a reintegração, ou, manutenção da posse provisória do bem objeto dos embargos. 2. Nessa linha, considerando que em recurso de apelação restou cassada a sentença proferida nos embargos de terceiro para determinar o seu regular processamento, necessária a suspensão da hasta pública do imóvel penhorado até o julgamento final dos embargos de terceiro. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10518100192526002 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 12/02/0019, Data de Publicação: 25/02/2019).



PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. TRAMITAÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA ESPOSA DO EXECUTADO NA DEFESA DA MEAÇÃO DO BEM OBJETO DE PENHORA. SUSPENSÃO QUE DEVE PREPONDERAR NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A suspensão da execução deve ser mantida até ser sentenciado os autos dos Embargos de Terceiro, pois, havendo o reconhecimento do domínio da Embargante Zilda Barbosa de Lima sobre o bem atingido pela execução, sua constrição poderá ser alterada, devendo, assim, preponderar o poder geral de cautela do julgador. 2. Possibilidade de suspensão da execução na pendência de julgamento dos embargos de terceiro. Precedentes. 3. Indeferimento do pedido de suspensão nos Embargos de Terceiro que não impede a concessão da suspensão nos autos da Execução de Título Extrajudicial diante do entendimento diverso do juízo singular. 4. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJ-AL - AI: 08010754420228020000 Piranhas, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 22/09/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2022).

Posto isso, nos termos do art. 313, IV, "a", do CPC, determino a suspensão da hasta pública designada para 25.04.2023 em relação ao imóvel objeto dos débitos nestes autos (*Rua Antônio Carneiro de Paiva, n.º 90, Apt. 306, do imóvel residencial Maison Valentina III, Gramame, nesta Capital, registrado sob n.º AV-7, matrícula n.º 166.725, Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Imobiliário da Zona Sul, Carlos Ulysses*), até o julgamento final dos embargos de terceiro nº 0802529-15.2023.4.05.8200, perante o juízo competente.

Comunicações e Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

